



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 – Caixa Postal nº 138 – Telefone (0xx18) 242-1122
Cep 19.570-000 – Regente Feijó – Est. de S.Paulo
“A Cidade do Poeta”

LEI Nº 2.102/2002

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou sem emenda e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

DISPÕE SOBRE: “Cria o Serviço de Moto Táxi no âmbito do município de Regente Feijó nos termos do Art. 107 e 135 do Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Moto-Táxi no município de Regente Feijó, destinado ao transporte individual de passageiros e que obedecerá aos critérios estabelecidos por esta lei.

Art. 2º - O serviço de Moto-Táxi deverá ser explorado por empresas e/ou cooperativas, devidamente inscritas no Cadastro de Contribuintes Municipal.

Parágrafo 1º - As empresas e/ou cooperativas serão civilmente responsáveis solidárias com o motociclista, havendo dolo ou culpa por quaisquer danos e prejuízos causados a terceiros, quando da execução de serviços descritos nesta Lei, eximindo-se apenas em caso de culpa exclusivas destes, força maior ou caso fortuito;

Parágrafo 2º - As empresas e/ou cooperativas deverão manter dependências adequadas com estacionamento, secretária e telefone próprio ou locado para atendimento da população, vedada a utilização de estacionamentos e telefones públicos.

Parágrafo 3º - As bases das empresas e/ou cooperativas poderão funcionar ininterruptamente, ou seja, 24 horas por dia.

Parágrafo 4º - A localização das bases depende da aprovação do setor competente da Prefeitura Municipal, sendo que as mesmas não poderão estar localizadas a uma distância inferior a um raio de 500 metros entre uma e outras, ressalvando o disposto no Art. 14.

Parágrafo 5º - As empresas e/ou cooperativas e os moto-taxistas do serviço ora criado deverão firmar contrato de seguro sob pena da não expedição do alvará de funcionamento. A apólice de seguro será efetuada por veículo (motocicleta) e deverá abranger o condutor e o passageiro, tendo como benefício obrigatório à

CERTIFICO e dou fé que o(a) presente Lei encontra registrado no Livro sob n.º Regente Feijó-SP,



OFICIAL DO REGISTRO CIVIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 – Caixa Postal nº 138 – Telefone (0xx18) 242-1122

Cep 19.570-000 – Regente Feijó – Est. de S.Paulo

“A Cidade do Poeta”

incapacidade temporária por acidente, invalidez permanente por acidente e morte por acidente.

I – A apólice do seguro referido neste parágrafo, deverá possuir o valor máximo que o mercado oferece.

Art. 3º - Fica estabelecido o limite de 02 (dois) motocicletas a cada mil habitantes do município, baseado em dados do IBGE, que serão distribuídas entre as diversas empresas cadastradas, devendo cada empresa possuir um número mínimo de 03 (três) e máximo de 10 (dez) motocicletas.

Parágrafo Único: As cooperativas obedecerão ao número mínimo de 10 (dez) e o máximo de 30 (trinta) motocicletas.

DAS MOTOCICLETAS

Art. 4º - As motocicletas destinadas aos serviços descritos nesta lei, além de atender as exigências do CTB e legislação correlata, deverão atender o que se segue:

I – estar com a documentação em ordem e atualizada, de acordo com a Resolução número 14 do CONTRAN;

II – estar licenciada e registrada na CIRETRAN desse município, como motocicleta de aluguel e com placa de cor vermelha, observado o disposto no Art. 16 desta Lei;

III – estar com vistoria técnica atualizada quanto às condições de uso da motocicleta, realizada por técnicos da Secretaria Municipal de Assuntos Viários ou por entidade credenciada e/ou permissionária do município, com periodicidade mínima de 06 (seis) meses;

IV – ter potência mínima de 125cc e máxima de 250cc, não podendo ser de uso misto (tipo cidade/campo) ou fora de estrada;

V – possuir identificação de prestador de serviços de moto-táxi como segue:

a) - afixada nos pára-lamas dianteiro do veículo, em acrílico com fundo branco, medindo 0,16 metros de comprimento e 0,04 metros de largura, escrito em letras vermelhas refletivas, removíveis quando fora de serviço;

b) Identificação da agência e do nome do motociclista, escrito em letras brancas, com 0,035 metros de altura, escrito nas laterais do tanque de combustível do veículo ciclomotor.





PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 – Caixa Postal nº 138 – Telefone (0xx18) 242-1122

Cep 19.570-000 – Regente Feijó – Est. de S.Paulo

“A Cidade do Poeta”

VI - apresentar os equipamentos originais de fábrica, como pára-lamas dianteiro traseiro, laterais e rabetas, equipamentos de sinalização e espelhos retrovisores, além de possuir os seguintes equipamentos de segurança:

- a) - protetor dianteiro, tipo “mata-cachorro”;
- b) - protetor de escapamento “antiqueimadura”;
- c) - alça de segurança, na qual o passageiro possa se segurar;
- d) - escapamento com nível de emissão de ruídos compatível com as normas vigentes.

Parágrafo Único: A partir do mês de janeiro de 2003 as motocicletas a serem utilizadas não poderão ter ano de fabricação superior a 10 (dez) anos, devendo obedecer a *coloração vermelha, de fábrica, a ser adotada como padrão*, bem como o disposto no inciso III deste artigo e artigo 21 desta Lei, observado ainda o disposto no Art. 13 das Disposições Transitórias.

DOS CONDUTORES

Art. 5º - Para a concessão da inscrição no Cadastro Municipal de Atividades e conseqüente expedição do alvará de licença, além do cumprimento de todas as normas do Código de Trânsito Brasileiro, os condutores de “moto-táxi” deverão atender as exigências desta lei e o que se segue:

- I - comprovar a habilitação na categoria compatível com a motocicleta que utiliza, sendo vedada a utilização da permissão provisória;
- II - apresentar atestado de antecedentes criminais negativo, renováveis anualmente e requerido junto ao Cartório do Distribuidor Criminal do Fórum desse município;
- III - apresentar atestado de saúde, fornecido por unidades da Secretaria Municipal e/ou Estadual de Saúde;
- IV - comprovar participação em curso de treinamento de direção expedida por órgão credenciado junto ao Denatran, Detran ou Ciretran;
- V - comprovar residir no município a tempo não inferior há 02 (dois) anos.

Parágrafo Único: A autorização a que se refere o “caput” desse artigo, somente será *concedida mediante a apresentação de seu cadastro pela agência a que se encontrar vinculado*, obedecendo aos critérios legais, observado o disposto no “caput” do Art. 15.





PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 – Caixa Postal nº 138 – Telefone (0xx18) 242-1122

Cep 19.570-000 – Regente Feijó – Est. de S.Paulo

“A Cidade do Poeta”

DO ALVARÁ DE LICENÇA E DISTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS E/OU COOPERATIVAS

Art. 6º - O alvará de licença para as empresas e/ou cooperativas prestadoras de serviços de moto-táxi será expedido pelo setor competente da Prefeitura Municipal, após a apreciação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Secretaria Municipal de Assuntos Viários e, ser atendidas as seguintes exigências:

- I - comprovação que a empresa e/ou cooperativa está devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- II - comprovação do ato constitutivo da empresa, através do Estatuto ou Contrato Social, devidamente registrado;
- III - comprovação através de documentação, das exigências relativas aos veículos automotores tipo motocicleta e aos moto-taxistas, conforme disposto nos Art. 4º e 5º desta Lei;
- IV - comprovação da existência de seguro, consoante disposto no parágrafo 5º do Art. 2º desta lei, através da apresentação da apólice devidamente quitada ou, em caso de parcelamento do prêmio, apresentar mensalmente, junto ao órgão responsável pela expedição do alvará, cópia da parcela quitada sob pena de suspensão do alvará até a devida regularização;
- V - comprovação de regularidade do imóvel junto à fazenda municipal.

Art. 7º - A validade da autorização para exercício das atividades das empresas e dos moto-taxistas será de 01 (um) ano, renovável por igual período, desde que seu titular não tenha cometido infrações graves de que trata o Artigo 17 desta lei e as constantes do Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 8º - Não será autorizada a criação e instalação de filiais das empresas ou cooperativas.

DAS EMPRESAS E/OU COOPERATIVAS

Art. 9º - As empresas e/ou cooperativas ao prestar o serviço de “moto-táxi”, além das demais exigências desta lei, deverão zelar pelo cumprimento das seguintes normas determinadas aos condutores:

- I - transportar somente 01 (um) passageiro de cada vez, devendo o mesmo utilizar os equipamentos de segurança e higiene exigidos por lei (um capacete protetor fechado e com viseira transparente, devidamente aprovado pelo INMETRO e touca protetora descartável, de uso opcional por parte do passageiro);





PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 – Caixa Postal nº 138 – Telefone (0xx18) 242-1122

Cep 19.570-000 – Regente Feijó – Est. de S.Paulo

“A Cidade do Poeta”

II - não permitir o transporte de passageiros menores de 09 (nove) anos de idade, devendo o motociclista exigir autorização por escrito dos pais ou representantes legais dos menores compreendidos entre 09 (nove) e 14 (catorze) anos para cada menor transportado;

III - não permitir o transporte de gestantes, desde que visível ou comunicado pela mesma;

IV - não transportar mercadorias ou bagagens que venham comprometer a segurança dos condutores, passageiros ou terceiros;

V - conduzir o veículo de modo a propiciar absoluta segurança ao passageiro;

VI - respeitar a velocidade máxima permitida ao perímetro urbano;

VII - estar o condutor moto-taxista uniformemente trajado, sendo o traje obrigatoriamente constituído de calça comprida, camiseta, colete com faixa fluorescente e identificação do motociclista e da empresa/cooperativa e crachá de identificação pessoal do motociclista, com foto 3x4 atualizada, fornecido pela Prefeitura Municipal, contendo nome, número do alvará de inscrição e empresa ou cooperativa a que esta cadastrado;

VIII - portar capacete em viseira transparente, aprovado pelo INMETRO, contendo a identificação da empresa ou cooperativa;

IX - é vedado ao motociclista transportar sobre o assento:

a) - embalagem tipo caixa plástica ou papelão com medidas superiores a 0,35 m de profundidade, 0,40 m de largura e 0,55 m de comprimento, bem como cesta básica em número superior a uma;

b) - aparelhos televisores;

c) - malas de viagem conjuntamente com o passageiro;

d) - sacolas ou congêneres em número superior a 03 (três), ainda que sustentada pelo passageiro;

e) - mercadoria, produtos ou bagagem cujas alturas seja superior a 0,60 m e o comprimento superior a 0,70 m;

f) - botijões de gás.

Parágrafo 1º - quando em trânsito e desde que solicitado, poderá o condutor de moto-táxi estacionar para atendimento em qualquer local da zona urbana, observado os dispositivos do C.T.B. e inciso IX do Art. 17;

Parágrafo 2º - as motocicletas deverão quando em trânsito, manter o farol baixo ligado, independentemente do horário.

Art. 10 – As empresas e cooperativas deverão manter atualizado o sistema de controle operacional da frota de veículos, exibindo-os sempre que solicitados, bem como fornecer dados estatísticos e quaisquer documentos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização.

Art. 11 – É vedado às empresas e cooperativas, permitir a prestação dos serviços por quem não esteja inscrito no Cadastro dos Condutores, por condutor suspenso





PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 – Caixa Postal nº 138 – Telefone (0xx18) 242-1122

Cep 19.570-000 – Regente Feijó – Est. de S.Paulo

“A Cidade do Poeta”

ou com autorização cassada ou ainda, por condutor registrado em nome de outra empresa de moto-táxi ou cooperativa, sob pena da aplicação do disposto no inciso IV do Art. 18, desde que comprovado dolo ou culpa.

Parágrafo 1º - a mudança de agência por parte do moto-taxista, deverá ser precedida de requerimento por escrito ao órgão da municipalidade responsável, onde deverá constar a agência atual, a agência pretendida e os motivos para a mudança.

Parágrafo 2º - a agência preterida, bem como a pretendida, deverão se manifestar no prazo máximo de 05 (cinco) dias acerca da solicitação do moto-taxista.

Parágrafo 3º - a não observância do disposto no parágrafo anterior, determinará no cancelamento da licença do moto-taxista.

Parágrafo 4º - o motociclista somente poderá se transferir de agência a pedido uma vez, cabendo a municipalidade, quando achar conveniente, transferências posteriores a título de complemento de quadro de outra agência ou em função de recurso administrativo.

Art. 12 – A Prefeitura Municipal, após a liberação da licença para o serviço, encaminhará aos órgãos de fiscalização competentes, cópias das licenças das empresas e/ou cooperativas, bem como, a relação circunstanciada de motocicletas e condutores.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 13 – Para cumprimento do disposto no parágrafo único do Art. 4º será observado cronograma de substituição da frota conforme segue:

- a) - a partir da data de publicação desta Lei, somente poderão ser cadastradas motos com ano de fabricação igual ou inferior a 10 (dez) anos, incluindo-se ano em curso;
- b) - decorrido 01 (um) ano da publicação da lei, somente poderão ser cadastradas e recadastradas motos com ano de fabricação igual ou inferior a 08 (oito) anos, incluindo-se o ano em curso;
- c) - a partir de janeiro de 2003 passa a vigorar o disposto no parágrafo único daquele artigo.

Art. 14 – A municipalidade poderá excepcionalmente autorizar o funcionamento das bases das agências/cooperativas, em distância inferior ao disposto no





PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 – Caixa Postal nº 138 – Telefone (0xx18) 242-1122

Cep 19.570-000 – Regente Feijó – Est. de S.Paulo

“A Cidade do Poeta”

parágrafo 4º do artigo 2º, desde que comprovada a demanda de usuários de determinada região.

Art. 15 – As empresas e/ou cooperativas terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem às exigências desta Lei, recebendo durante esse período, autorização provisória de funcionamento, desde que cumpridas as exigências mínimas constantes nos parágrafos 1º, 5º e inciso do art. 2º, incisos I, VI e letras do art. 4º, incisos I, II, III, V e parágrafos único do art. 5º, incisos I, II e IV do art. 6º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e letras, parágrafos 1º e 2º do art. 9º, bem como, incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 17.

Parágrafo Único – o não cumprimento das exigências dentro do prazo estipulado determinará o encerramento das atividades das mesmas e o cancelamento da autorização provisória.

Art. 16 – A mudança de categoria dos veículos bem como a substituição das placas será condição primordial para a concessão do alvará de licença dos moto-taxistas e das agências.

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

Art. 17 – São infrações administrativas perante esta Lei, as seguintes condutas e ocorrências:

- I - transitar com a motocicleta na categoria particular ou em desacordo com o exigido;
- II - transitar sem habilitação, crachá e as indumentárias exigidas;
- III - transitar na zona urbana em velocidade superior a permitida por lei;
- IV - transitar com passageiros em desacordo com a legislação;
- V - transitar o condutor embriagado ou após haver ingerido substâncias entorpecentes ou análogas;
- VI - causar acidentes, onde fique comprovada a culpa exclusiva do condutor de “moto-taxi”;
- VII - utilizar a motocicleta para a prática de crimes;
- VIII - utilizar da motocicleta para o transporte de passageiro, sem estar devidamente credenciada ou licenciada para este fim;
- IX - estacionar os veículos a menos de 100 metros dos pontos de paradas de ônibus urbano ou pontos de táxi, visando angariar passageiros.

Art. 18 – São penalidades aplicadas aos motociclistas cadastros, conforme as infrações constantes no artigo anterior:

- I - advertência escrita; incisos I e III do artigo 17;





PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 – Caixa Postal nº 138 – Telefone (0xx18) 242-1122

Cep 19.570-000 – Regente Feijó – Est. de S.Paulo

“A Cidade do Poeta”

- II - multa de 60 UFIR's, no caso de reincidência ao disposto no inciso anterior;
- III - suspensão temporárias das atividades por tempo mínimo de 1 (um) e máximo de 12 (doze) meses; incisos IV a VII do artigo 17;
- IV - cassação do alvará de licença; e reincidência dos incisos IV a VII do artigo 17;
- V - além da aplicação do inciso II deste artigo, por infração do inciso VIII do artigo 17, o veículo será apreendido até a devida regularização, sem prejuízo das sanções previstas no CTB.

Parágrafo Único – aplicam-se às agências, por infrações administrativas ou no que couber e desde que provado o dolo ou culpa, as penalidades previstas nos incisos II, III e IV deste artigo, por descumprimento a quaisquer das obrigações impostas por essa lei, sendo que na reincidência, será aplicada a pena prevista no inciso IV desse artigo.

Art. 19 – Obrigam-se às empresas ou cooperativas a procederem ao recolhimento do crachá de identificação do moto-taxista e a comunicação de suspensão administrativa prévia ou desligamento, ao órgão competente da municipalidade, no caso de incorrência em qualquer uma das infrações administrativas graves ou gravíssimas previstas no Art. 17, bem como, no caso de denúncia de maus tratos, agressões, exorbitância, exploração ou falta de urbanidade no trato com passageiros, companheiros de trabalho ou a sócios titulares, acionistas ou diretores das empresas e cooperativas.

Parágrafo Único – a regulamentação desse artigo se dará consoante como disposto no art. 23.

DAS TARIFAS

Art. 20 – As tarifas do serviço de mota-táxi, serão estabelecidas e fixadas através de decreto Municipal, levando-se em conta as planilhas de custos apresentadas pela Associação das Empresas e Cooperativas de Moto-Táxis de Presidente Prudente.

Parágrafo Único – para instituição das tarifas iniciais, as empresas apresentarão tabelas de tarifas para estudo e análise dos setores competentes da municipalidade, que deverão se pronunciar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 – A fiscalização dos serviços de moto-táxi será exercida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e pela Secretaria Municipal de





PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 – Caixa Postal nº 138 – Telefone (0xx18) 242-1122

Cep 19.570-000 – Regente Feijó – Est. de S.Paulo

“A Cidade do Poeta”

Assuntos Viários no que couber a cada uma, sem prejuízo das fiscalizações Estadual e Federal que porventura possam existir, no âmbito do município.

Art. 22 – A abertura das inscrições das agências se dará por Edital de Chamamento e obedecerá ao critério de entrada, desde que cumpridas as exigências a que se refere essa lei.

Art. 23 – A regulamentação da presente Lei se dará por Decreto Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 24 – Para efeito de tributação, as empresas e/ou cooperativas, bem como, os moto-táxistas do serviço ora criados obedecerão aos critérios de taxas e tributos vigentes no município.

Art. 25 – Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Regente Feijó,
Em 23 de setembro de 2002.

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal

